

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/08/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

CONSULTA N. 1054027

Consulente: Everaldo Jose Teixeira

Procedência: Câmara Municipal de Ibituruna

Mérito

Na Sessão do Pleno de 19/12/2018, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu, em preliminar de admissibilidade desta consulta, vista dos autos para, posteriormente, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 17/4/2019, admiti-la, assim como havia se manifestado os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana. Admitida a consulta, por unanimidade, solicitei o retorno dos autos ao meu gabinete para a elaboração do parecer no que refere ao mérito.

Pois bem. Tomado conhecimento que, após 21 dias, contados da data de solicitação de retorno desta consulta ao meu gabinete, verifiquei que o Conselheiro Gilberto Diniz levou à apreciação deste Tribunal Pleno, na Sessão de 8/5/2019, igual questionamento formulado na Consulta de n. 1040781, tendo sido aprovado o seu parecer, à unanimidade, nos seguintes termos, *verbis*:

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, com as considerações feitas pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, em: **I)** admitir a Consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais; **II)** fixar, no mérito, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a) com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, que alterou o art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130, de 2009, é permitida a captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas; b) os Municípios, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas devem estar circunscritos na base territorial de atuação da cooperativa de crédito captadora dos recursos municipais; c) atualmente, o total de créditos garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por pessoa, é de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); d) cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e) a captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil; **III)** suspender a eficácia do Enunciado de Súmula n. 109 do Tribunal; **IV)** submeter a matéria relativa à formulação de projeto para revisão ou cancelamento do enunciado da Súmula n. 109 ao Conselheiro Presidente; **V)** determinar o cumprimento das disposições regimentais aplicáveis à espécie.

Na oportunidade, manifestei de acordo com o eminente Relator que encampou minha observação de que, se fosse o caso de revisão ou cancelamento do enunciado da Súmula n. 109 desta Casa, deveria ser a matéria submetida à consideração do Conselheiro Presidente para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que a competência para “coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas” não cabe mais ao vice-Presidente deste Tribunal, por força do inciso XL, do art. 19 da Lei Complementar 102/2008, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011.

Nestes termos, entendo que a dúvida aqui suscitada já foi objeto de questionamento respondido na Consulta de n. 1040781, cuja cópia deverá ser enviada ao Consulente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar conheço da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no §1º, do art. 210-B, da Resolução n. 12/2008, e entendo respondida a dúvida do Consulente nos exatos termos do parecer emitido na Consulta n. 1040781, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciada na Sessão Plenária de 8/5/2019, publicada no DOC de 12/6/2019, p. 2 e 3, cuja cópia deverá ser a ele encaminhada, nos termos regimentais.

É o meu parecer.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)